



SEÇÃO II

TRIBUNAL PLENO

Conclusões de Acórdãos

CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO: AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0000734-31.2021.8.04.0000. Agravante: ESTADO DO AMAZONAS. Procuradora: Altiza Pereira de Souza. Agravada: TÂNIA ALMEIDA. Advogado: Dr. Antonio José Tavares Barbosa (OAB/AM nº 10.068) Presidente e Relator: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **EMENTA:** AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO RE 709.212. TEMA 608 DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 709.212, com repercussão geral reconhecida, definiu que o prazo prescricional para a cobrança de verbas de FGTS decorrente de contratação nula é, em regra, quinquenal, devendo ser observada, concretamente, a modulação de efeitos determinada por aquela Corte. 2. No presente caso, a ação foi proposta em 16/07/2018, ou seja, dentro do prazo de 05 anos contados da decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal, resguardando-se o fundo de direito. 3. Desse modo, a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nº 001864-90.2020.8.04.00 foi corretamente fundamentada. 4. Recurso conhecido e não provido. **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que passa a integrar o julgado. **DECISÃO:** “Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Presidente e Relator”. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Domingos Jorge Chalub Pereira - Relator, Paulo Cesar Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meirelles, Délcio Luís Santos, Vânia Maria Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Mirza Telma de Oliveira Cunha, João de Jesus Abdala Simões e Maria das Graças Pessoa Figueiredo. **AUSÊNCIA JUSTIFICADAS:** Desdores. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corrêa Gentil e Cezar Luiz Bandiera. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. Sessão Ordinária realizada no dia 25.01.2022.

PROCESSO: AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0000779-69.2020.8.04.0000. Agravante: ESTADO DO AMAZONAS. Procurador: Franklin Arthur Martinz Filho. Agravado: DEYVID DA CONCEIÇÃO DUARTE. Advogados: Drs. Álvaro da Trindade Garcia Filho (OAB/AM nº 6.236), Cleyton Rafael Martins do Amaral (1691/AM) e Frederico Santos Paiva (OAB/AM 6.569) Presidente e Relator: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO CONTRA DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA – ATO JURISDICIONAL VISANDO APENAS REGULAR ANDAMENTO AO FEITO – NATUREZA DE DESPACHO – ART. 1.01, DO CPC – INSURGÊNCIA CABÍVEL EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - Trata-se de despacho de mero expediente para o devido impulso do processo, hipótese contra a qual não cabe recurso, na forma do artigo 1.01 do CPC; - A matéria ventilada deve ser objeto de impugnação nos próprios autos do cumprimento, conforme dispõem os artigos 518, 525, § 1º, I, e 536, § 4º, todos do CPC; **RECURSO NÃO CONHECIDO.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, por unanimidade de votos, em conhecer não conhecer o recurso interposto, conforme as razões constantes do voto condutor desta decisão. **DECISÃO:** “Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu não conhecer o recurso interposto, nos termos do voto do Des. Presidente e Relator”. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Domingos Jorge Chalub Pereira - Relator, Paulo Cesar Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meirelles, Délcio Luís Santos, Vânia Maria Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Mirza Telma de Oliveira Cunha, João de Jesus Abdala Simões e Maria das Graças Pessoa Figueiredo. **AUSÊNCIA JUSTIFICADAS:** Desdores. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corrêa Gentil e Cezar Luiz Bandiera. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. Sessão Ordinária realizada no dia 25.01.2022.

PROCESSO: AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0001403-84.2021.8.04.0000. Agravante: ESTADO DO AMAZONAS. Procurador: Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS Procurador: Nicolau Libório dos Santos Filho. Presidente e Relator: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **EMENTA:** AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 50. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Questão já decidida pelo STF, na sistemática de repercussão geral com Tese firmada: Tema 50 - Recurso Extraordinário nº 657.718/MG “O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.41/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(i) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (i) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.” 2. No caso concreto, o acórdão impugnado está de acordo com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, pois, apontou, de forma explícita, que, ainda que não haja registro na ANVISA, está presente a excepcionalidade que autoriza a obtenção pela parte da aplicação do medicamento, qual seja, a adrenalina de forma injetável em seu organismo, sendo atualmente o único remédio indicado para a enfermidade. 3. Desse modo, a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário foi corretamente fundamentada. 4. Recurso conhecido e não provido. **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que passa a integrar o julgado. **DECISÃO:** “Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Presidente e Relator”. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Domingos Jorge Chalub Pereira - Relator, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meirelles, Délcio Luís Santos, Vânia Maria Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Mirza Telma de Oliveira Cunha, João de Jesus Abdala Simões e Maria das Graças Pessoa Figueiredo. **AUSÊNCIA JUSTIFICADAS:** Desdores. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corrêa Gentil e Cezar Luiz Bandiera. **IMPEDIMENTO:** Exmo. Sr. Desdor. Paulo Cesar Caminha e Lima. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. Sessão Ordinária realizada no dia 25.01.2022.